

ASSUMPÇÃO FARIA

ADVOGADOS ASSOCIADOS Endereço:

SRTVS, Bloco E, Lotes 2/4, Ed. Palácio do Rádio II, Sala 14-B Asa Sul - Brasília-DF - CEP 70.340-902 - Tel/FAX: 55 61 3036-9680 contato@afadvogados.com.br

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA DA 4a TURMA DA 1a CÂMARA CÍVEL DO COLENDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Agravo de Instrumento no 0004079-48.2020.8.27.2700

UNIMED GURUPI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, já qualificada, vem, à presença deste Ilustre Órgão Colegiado, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, com fulcro no art. 994, inc. III e art. 1.021 do NCPC, e nos termos do Regimento Interno do TJ/TO, interpor

AGRAVO INTERNO

em razão de decisão proferida nestes autos do agravo de Instrumento interposto por **ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES UNIVERSITARIOS DE GURUPI – APUG**, já devidamente qualificada, conforme as inclusas razões.

Nestes termos, Pede e espera deferimento.

Gurupi-TO, 01 de abril de 2020.

JOSÉ MARQUES DE RIBAMAR NETO OAB/TO 5.601

1 DANIEL RODRIGUES FARIA OAB/DF 19.356

ASSUMPÇÃO FARIA

ADVOGADOS ASSOCIADOS Endereço:

SRTVS, Bloco E, Lotes 2/4, Ed. Palácio do Rádio II, Sala 14-B Asa Sul - Brasília-DF - CEP 70.340-902 - Tel/FAX: 55 61 3036-9680 contato@afadvogados.com.br

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Agravante: UNIMED GURUPI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Agravado: ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES UNIVERSITARIOS DE GURUPI - APUG

EGRÉGIA TURMA, ÍNCLITOS JULGADORES,

RAZÕES DE AGRAVO INTERNO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra r. decisão monocrática exarada nos autos tombados sob o no 0004079-48.2020.8.27.2700, do Agravo de Instrumento com pedido de liminar, em trâmite perante esta 4a Turma da 1a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

2. A intimação eletrônica referente à decisão monocrática em comento foi aberta no dia 17.03.2020, tendo como prazo fatal (“dies ad quem”) para interposição do presente recurso o dia 06/04/2020.

3. Neste contexto, totalmente tempestivo o presente Agravo Interno.

DAS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO – INEXISTÊNCIA DE PROBABILIDADE RECURSAL E PERIDO DA DEMORA

4. A razão para a interposição do presente Agravo Interno, no bojo do Agravo de Instrumento no 0004079-48.2020.8.27.2700, é a concessão da tutela de urgência deferida na decisão proferida no (Evento no 03), vejamos:

2

ASSUMPÇÃO FARIA

ADVOGADOS ASSOCIADOS Endereço:

SRTVS, Bloco E, Lotes 2/4, Ed. Palácio do Rádio II, Sala 14-B Asa Sul - Brasília-DF - CEP 70.340-902 - Tel/FAX: 55 61 3036-9680 contato@afadvogados.com.br

*“Concluo, por tais razões, **pelo deferimento do pedido de tutela provisória de urgência** para determinar a operadora de plano de saúde agravada que se abstenha de aplicar os novos índices de 111,74% (cento e onze e setenta e quatro por cento) e 18,30% (dezoito por cento) nos planos de saúde dos associados da agravante, até o julgamento de mérito do presente recurso.”*

(Grifos nossos).

5. Conforme destacado em sede de contrarrazões ao Agravo de Instrumento interposto, a ora Agravante enviou notificação para à Agravada informando da existência de sinistralidade nos Contratos Coletivos firmados, sendo necessário a aplicação de reajuste para equilibrar a relação e **possibilitar a continuidade dos atendimentos**.

6. Imperioso delinear que sinistralidade é justamente a diferença entre o arrecada com as mensalidades dos beneficiários integrantes do contrato e os custos assumidos pela operadora de planos de saúde para garantir a cobertura contratada.

7. Excelência, a ora Agravante, Unimed Gurupi, apresentou à Agravada, APUG, estudo realizado por profissional atuário, conforme documentos apresentados ([PAREC_MP2](#) [PAREC_MP3](#)), comprovando que os contratos encontram-se **totalmente desequilibrados, gerando, nos últimos 12 (dozes) meses um descompasso negativo entre receitas e despesas de aproximadamente R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), sem contar os custos da administração e impacto natural da ascensão de utilização dos beneficiários e novo rol de procedimento e evento em saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar, mas levando em consideração somente a Receita x Despesa do contrato**.

8. Nobre julgador, simplesmente a UNIMED GURUPI, ora Agravante, é uma operadora de pequeno porte e **não tem condição de assumir vultoso prejuízo, o que vai gerar impacto** na manutenção da assistência aos seus outros 10.000 (dez mil) beneficiários.

3

9. EXCELENCIA! O CASO ORA EM APREÇO É, LITERALMENTE, DE CONTINUIDADE OU NÃO DAS ATIVIDADES DA AGRAVANTE, UNIMED GURUPI.

10. Com toda a vênia, a Agravante, UNIMED GURUPI vem enfrentando uma verdadeira *via crucis*, caminhando para sua extinção, em decorrência da manutenção dos contratos com a Agravante. Para se ter uma ideia, é a terceira tentativa da Agravada, APUG, refutando tentativas de equilíbrio contratual, utilizando esta da máquina jurisdicional, para obter decisões como a proferida.

11. O Excelentíssimo Juiz *a quo*, ciente destas manobras praticadas pela Agravada, APUG, muito bem andou ao negar o pedido de tutela, vez que ficou devidamente demonstrado o desequilíbrio contratual e a manutenção dos valores inviabiliza **toda** a atividade da Agravante, Unimed Gurupi. Excelência, basta ver o valor que é praticado nos contratos coletivos ora em discussão:

ASSUMÇÃO FARIA

ADVOGADOS ASSOCIADOS Endereço:

SRTVS, Bloco E, Lotes 2/4, Ed. Palácio do Rádio II, Sala 14-B Asa Sul - Brasília-DF - CEP 70.340-902 - Tel/FAX: 55 61 3036-9680 contato@afadvogados.com.br

4

ASSUMÇÃO FARIA

ADVOGADOS ASSOCIADOS Endereço:

SRTVS, Bloco E, Lotes 2/4, Ed. Palácio do Rádio II, Sala 14-B Asa Sul - Brasília-DF - CEP 70.340-902 - Tel/FAX: 55 61 3036-9680 contato@afadvogados.com.br

12. Excelências, sem maiores considerações, os Contratos da Agravada não contemplam a realidade financeira da Saúde Suplementar no Brasil, isto porque uma simples busca comercial em qualquer Operadora ficará evidente que um contrato com as características dos planos contratados tem valores que superam em várias vezes o acima.

13. Conforme se vê, impossível para a Agravante, Unimed Gurupi, manter os valores atualmente dispostos no contrato firmado com a Agravada, APUG sem que ocorra o reajuste dos mesmos.

14. Interessante apontar que o Juiz *a quo* ao negar o pedido de Tutela de Urgência apontou claramente o seguinte:

“Ocorre que, analisando a notificação emanada pela Requerida, cita-se como fundamento o artigo 93, previsto no contrato celebrado em 01/03/2017 (número 317571100 e 317571200), o qual disporia que as mensalidades seriam reajustadas anualmente observando-se: índices de elevação de preços, componentes de custo, utilização acima da média, aumento comprovado dos custos dos serviços contratados. **Para tanto, foi especificado que o valor da receita, no período de 02/2019 a 01/2020, correspondeu a R\$ 2.088.332,20, já o da despesa R\$ 3.090.215,42, o que demonstra utilização acima da média.[...] Da análise dos autos, não constato tenha sido a questão elucidada e preenchidos os requisitos a fim de que seja concedida uma tutela de urgência impondo à fornecedora do serviço de assistência médica a abstenção de praticar o reajuste que entendo devido.”**

(Grifos nossos)

ASSUMPTÃO FÁRIA

ADVOGADOS ASSOCIADOS Endereço:

SRTVS, Bloco E, Lotes 2/4, Ed. Palácio do Rádio II, Sala 14-B Asa Sul - Brasília-DF - CEP 70.340-902 - Tel/FAX: 55 61 3036-9680 contato@afadvogados.com.br

15. Ora, a própria ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar, por meio da Resolução Normativa N. 195/09 diferenciou as espécies de Contratos de Plano de Saúde comercializados nos Brasil, apontando então a existência dos seguintes tipos de contratação:

Art. 2o Para fins de contratação, os planos privados de assistência à saúde classificam-se em: I – individual ou familiar; II – coletivo empresarial; ou **III – coletivo por adesão.**

16. Em seu sítio virtual a Autarquia Federal aponta o seguinte quanto ao reajuste de Contratos Coletivos (<http://www.ans.gov.br/aans/sala-de-noticias-ans/consumidor/2151-nota-de-esclarecimento-sobreplanos-coletivos>):

ASSUMPTÃO FÁRIA

ADVOGADOS ASSOCIADOS Endereço:

SRTVS, Bloco E, Lotes 2/4, Ed. Palácio do Rádio II, Sala 14-B Asa Sul - Brasília-DF - CEP 70.340-902 - Tel/FAX: 55 61 3036-9680 contato@afadvogados.com.br

17. Conforme apontado pelo Douto Juízo *a quo*, existe previsão contratual apontando EXPRESSAMENTE que o reajuste anual dos Contratos Coletivos **seria realizado de acordo com índices de elevação de preços, componentes de custo, utilização acima da média e aumento comprovado dos custos dos serviços contratados.**

18. Nessa linha de entendimento, não se pode confundir e comparar Contratos Coletivos e Contratos Individuais, tendo em vista que possuem características diferentes.

19. O ***Superior Tribunal de Justiça*** firmou entendimento que os Contratos Coletivos podem ser reajustados de acordo com sua sinistralidade, tendo com exigência basilar a comprovação do desequilíbrio contratual causado pela grande utilização dos beneficiários ligados ao Contrato Coletivo.

20. Veja o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR AUMENTO DE FAIXA ETÁRIA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO

DOS AUTOS. SÚMULAS N° 5 E 7/STJ. 1.As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.3. **A jurisprudência sedimentada neste Superior**

7

ASSUMPÇÃO FARIA

ADVOGADOS ASSOCIADOS Endereço:

SRTVS, Bloco E, Lotes 2/4, Ed. Palácio do Rádio II, Sala 14-B Asa Sul - Brasília-DF - CEP 70.340-902 - Tel/FAX: 55 61 3036-9680 contato@afadvogados.com.br

Tribunal de Justiça entende ser possível o reajuste de contratos coletivos de saúde, em face do implemento de idade, quando a mensalidade mostrar-se irrisória em face da variação de custos ou do aumento de sinistralidade.4. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas n° 5 e 7/STJ.5. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 894.701/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018 – Grifos nossos)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE.** LIMITE DO AUMENTO AOS ÍNDICES ESTABELECIDOS PELA ANS. INAPLICABILIDADE AOS PLANOS COLETIVOS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. NULIDADE DO TERMO DE ADESÃO AFASTADA PELA SENTENÇA. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. As discussões atinentes à fraude na contratação do plano de saúde coletivo bem como a nulidade do termo de associação ao "Sindicato de Micro e Pequena Indústria do Estado de São Paulo" foram afastadas pela sentença de primeiro grau por ausência de comprovação das alegações formuladas. Não tendo sido a matéria objeto de irresignação por meio de apelação ou recurso anterior, é de se reconhecer a preclusão quanto aos referidos temas. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que, no plano coletivo empresarial, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos, prescindindo, entretanto, de sua prévia autorização. 3. Agravo interno improvido.

8

ASSUMPÇÃO FARIA

ADVOGADOS ASSOCIADOS Endereço:

SRTVS, Bloco E, Lotes 2/4, Ed. Palácio do Rádio II, Sala 14-B Asa Sul - Brasília-DF - CEP 70.340-902 - Tel/FAX: 55 61 3036-9680 contato@afadvogados.com.br

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. POSSIBILIDADE DE REAJUSTE DA MENSALIDADE EM DECORRÊNCIA DO AUMENTO DA SINISTRALIDADE.** AUSÊNCIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA QUE AUTORIZA A RESCISÃO UNILATERAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 535, II, do CPC/1973. Isso porque, embora não providos os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. **2. A jurisprudência do STJ firmou entendimento que é possível o reajuste dos contratos de saúde coletivos, sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade.** 3. O entendimento consolidado nesta Corte é no sentido de ser possível a rescisão unilateral do contrato coletivo de saúde, uma vez que a norma insere no art. 13, II, b, parágrafo único, da Lei 9.656/98 aplica-se exclusivamente a contratos individuais ou familiares. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1117120 SP 2017/0137861-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/10/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2017)

21. Corroborando com o Superior Tribunal de Justiça, este Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins já se posicionou sobre o tema, *in verbis*:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE TOCANTINS

9

ASSUMPTÃO FARIA

ADVOGADOS ASSOCIADOS Endereço:

SRTVS, Bloco E, Lotes 2/4, Ed. Palácio do Rádio II, Sala 14-B Asa Sul - Brasília-DF - CEP 70.340-902 - Tel/FAX: 55 61 3036-9680 contato@afadvogados.com.br

EMENTA APELAÇÕES CÍVEIS. REAJUSTE DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. FAIXAS ETÁRIAS CONDENSADAS EM ADITIVO CONTRATUAL SE MOSTRANDO BENÉFICO AO CONSUMIDOR. SINISTRALIDADE. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. 1. Conforme pactuação originária, entre a faixa I e a faixa II, tem-se um aumento de 50%, da II para III, de 15%, da III para IV de 15%, da IV para V, de 25% e da V para VI, a qual atingiria a idade dos beneficiários utilizados como exemplificação, de 20%, o que totalizaria um percentual de 125%. 2. O que se observa do aditivo realizado fora uma aglutinação desses percentuais, inclusive com a última faixa de 50% para os indivíduos superiores a 70 anos, para um reajuste único, quando estes completassem 60 anos de 100 a 108%, a depender do tipo de contratação realizada. 3. Em verdade, o que

se observa fora um benefício ao aderente do plano, que passou a contemplar durante um grande lapso de tempo (0 a 59 anos) sem qualquer reajuste, pagando os valores tidos como básicos e que, posteriormente aos 60 anos, teve uma redução do inicialmente contratado de 175% para 108%. 4. **Lado outro, o reajuste de sinistralidade nada mais representa do que um rebalanceamento do contrato, não se mostrando abusivo, desde que devidamente justificado ao consumidor.** 5. Posto isto, conheço dos presentes apelos e, NEGOU PROVIMENTO ao apelo de POSSAP COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA e DOU PROVIMENTO ao apelo de UNIMED PALMAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, considerando válidas as cláusulas contratuais referentes aos reajustes etários e de sinistralidade. (TJTO - Apelação no0014006-58.2018.8.27.0000, Relatora MAYSA VENDRAMINI ROSAL, julgado em 25/06/2018)

22. Perceba Excelência, **que a jurisprudência é uníssona de forma a corroborar a possibilidade de reajuste em razão de sinistralidade,**

10

ASSUMPÇÃO FARIA

ADVOGADOS ASSOCIADOS Endereço:

SRTVS, Bloco E, Lotes 2/4, Ed. Palácio do Rádio II, Sala 14-B Asa Sul - Brasília-DF - CEP 70.340-902 - Tel/FAX: 55 61 3036-9680 contato@afadvogados.com.br

sempre buscando manter o equilíbrio na relação contratual, não deixando simplesmente a operadora de planos de saúde em situação completamente dispare, assumindo obrigação totalmente desproporcional à contraprestação obtida.

23. Portanto, **não há que se falar em probabilidade do recurso da Agravada, APUG, sendo necessária a imediata revogação da antecipação da tutela recursal realizada monocraticamente, sob pende de inviabilizar a própria Agravante, Unimed Gurupi.**

24. Ora, requisito primordial para a tutela de urgência é a probabilidade do direito e, neste caso, **o entendimento dos tribunais apontam diametralmente em sentido contrário à tese da Agravada, APUG.**

25. Apesar da inexistência de probabilidade do direito recursal já ser suficiente para revogação da decisão monocrática, compete ainda destacar que, caso necessário, **todos os beneficiários poderiam, por exemplo, realizar portabilidade para outros planos de saúde da Agravante, conforme prevê a RN 438/2019 da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Portanto, igualmente não se vê qualquer perigo da demora.**

26. O que não se pode, até mesmo pelo efeito que gerará aos mais de 10.000 mil beneficiários da Agravante, Unimed Gurupi, é a operadora ser obrigada a assumir prejuízo e **simplesmente ser tolhida a realizar um equilíbrio contratual.**

27. Excelências! A Agravante irá fechar as portas!!!

28. De acordo com as cláusulas contratuais e a legislação pertinente, não há sustentação plausível para não se reajustar os Contratos Coletivos de acordo com a sinistralidade apresentada e comprovada pela Agravada. Do contrário para quê Contrato?

11

ASSUMPTÃO FARIA

ADVOGADOS ASSOCIADOS Endereço:

SRTVS, Bloco E, Lotes 2/4, Ed. Palácio do Rádio II, Sala 14-B Asa Sul - Brasília-DF - CEP 70.340-902 - Tel/FAX: 55 61 3036-9680 contato@afadvogados.com.br

29. Portanto, urge a necessidade de alteração da decisão proferida, por ser medida que visa manter a saúde financeira da Agravante, Unimed Gurupi, que em momento algum se afastou das regras legais pertinentes.

DOS PEDIDOS

30. Ante todo o exposto, requer:

- a) Seja o presente AGRAVO INTERNO conhecido e regularmente processado, com o consequente provimento, de forma a revogar a tutela de urgência deferida, mantendo incólume o reajuste aplicado pela Agravante, Unimed Gurupi.
- b) Seja o recurso submetido à primeira sessão da Egrégia Câmara Cível para julgamento;

Nestes termos, Pede deferimento.

Gurupi-TO, 01 de abril de 2020.

JOSÉ MARQUES DE RIBAMAR NETO OAB/TO 5.601

12 DANIEL RODRIGUES FARIA OAB/DF 19.356